

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2013

Apensados: PL nº 5567/2016, PL nº 1166/2019, PL nº 2802/2022 e PL nº 2713/2023

Dispõe sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nas empresas de segurança privada.

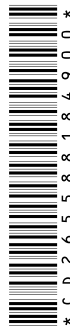
Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.144, de 2013, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, propõe que a reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinada às pessoas com deficiência e aos beneficiários reabilitados, seja, nas empresas de segurança privada regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, calculada somente sobre os empregados de sua área administrativa, excluindo-se os cargos de vigilante da base de cálculo da cota legal.

Na justificativa da proposição, o autor sustenta que procede a comparação com o que ocorre nas Forças Armadas e na segurança pública, nas quais o atendimento dos percentuais de pessoas com deficiência é feito excluindo os policiais, e que as empresas de segurança privada enfrentam problema semelhante, que reside no atendimento da cota de contratação de pessoas reabilitadas ou pessoas com deficiência habilitados, em função das peculiaridades de suas atividades.



Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 5.567, de 2016, de autoria do Deputado Edinho Bez, que pretende acrescentar parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no caput do artigo, nas empresas de segurança privada e prestadoras de serviços terceirizados. Tal proposta legislativa prevê que, para as empresas de segurança privada, de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na aferição dos percentuais de reserva de vagas serão desconsiderados os cargos de vigilante, exceto quanto aos cargos relacionados ao monitoramento eletrônico, ao planejamento operacional e ao gerenciamento dos serviços de vigilância, enquanto que, para as empresas prestadoras de serviços terceirizados, na aferição dos percentuais de reserva de cargos, a base de cálculo será o número total de empregados na área administrativa.

De acordo com o autor da proposta, não se pode ignorar que há determinadas atividades, ou mesmo segmentos empresariais, em que as pessoas com deficiência não podem se encaixar [sic], seja em função do risco que as atividades apresentam, seja por conta de sua formação incompatível com as vagas oferecidas, resultando em obstáculo concreto para que as empresas possam cumprir o mandamento legal de reserva de vagas.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 1.166, de 2019, de autoria do Deputado Paulo Azi, que busca alterar o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar, no cômputo das cotas para contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência pelas empresas de segurança privada, apenas os empregados que não trabalhem diretamente nas atividades de segurança.

Segundo o autor da proposição, a aplicação dessas cotas, previstas em lei, para todas as empresas, de forma indistinta e sem levar em consideração atividades de risco, como é a segurança privada, cria enormes distorções.

Do mesmo modo, também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.802, de 2022, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que propõe alterar



a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de excluir da base de cálculo da cota de aprendizagem as funções exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas, em trabalho noturno ou que exija habilitação específica prevista em lei.

De acordo com o Parlamentar autor da proposta, a atual redação do caput do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao incluir na base de cálculo, para fins de fixação da cota de aprendizagem, funções de qualquer natureza, inclusive as exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas ou em trabalho noturno, é injusta. Alega que se o conjunto normativo nacional tem por escopo a proteção do menor aprendiz, vedando-lhe o acesso a condições de trabalho que possam lhe prejudicar a saúde ou a integridade física, não faz sentido incluir na cota de aprendizagem postos de trabalho inadequados à atuação do menor aprendiz.

Por fim, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.713, de 2023, de autoria da Deputada Geovania de Sá, para excluir as funções exercidas em atividades perigosas ou insalubres da base de cálculo da cota de aprendizes.

A autora da proposta considera necessário adequar a legislação trabalhista, de modo que as funções exercidas em atividades insalubres ou perigosas não sejam computadas para fins de apuração do número de aprendizes a ser contratado, conferindo proporcionalidade adequada entre as funções disponíveis para a alocação dos menores de dezoito anos e o total de funções consideradas na base de cálculo da cota de aprendizes.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O Projeto em epígrafe foi inicialmente distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentados, em duas oportunidades, nos anos de 2014 e 2017, Pareceres do



Relator, Deputado Danilo Forte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.144, de 2013, na forma de Substitutivo, os quais, contudo, não chegaram a ser apreciados.

A partir do Requerimento nº 898, de 2015, houve redistribuição para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em face da Resolução nº 1, de 2023, que extinguiu as Comissões de Seguridade Social e Família; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, houve redistribuição dos Projetos para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Indústria e Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)

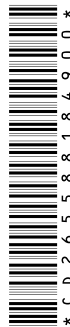
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora em exame tratam da adequação da base de cálculo das cotas legais destinadas à contratação de pessoas com deficiência, beneficiários reabilitados e aprendizes, especialmente no que se refere a atividades cuja execução apresenta restrições constitucionais ou peculiaridades operacionais relevantes.

O Projeto de Lei nº 6.144, de 2013, pretende excluir os cargos de vigilante da base de cálculo da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nas empresas de segurança privada. O Projeto de Lei nº 5.567, de 2016, propõe solução semelhante, ao dispor sobre a exclusão de determinadas funções de vigilância da base de cálculo das cotas destinadas às pessoas com



deficiência, disciplinando, ainda, a situação das empresas terceirizadas. O Projeto de Lei nº 1.166, de 2019, busca restringir o cômputo das cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência às funções não diretamente relacionadas às atividades de segurança privada. Já os Projetos de Lei nº 2.802, de 2022, e nº 2.713, de 2023, propõem alterações na legislação trabalhista para excluir, da base de cálculo da cota de aprendizagem, as atividades exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas ou em trabalho noturno.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece proteção especial ao trabalho do menor de 18 anos de idade, vedando expressamente o exercício de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, na forma do art. 7º, inciso XXXIII.

Desse modo, embora a política de aprendizagem profissional constitua importante instrumento de inclusão social e formação para o mercado de trabalho, não se mostra razoável que a base de cálculo da cota legal considere integralmente funções cujo exercício é constitucionalmente vedado à maior parte dos aprendizes, cuja faixa etária abrange pessoas entre 14 e 24 anos.

De igual forma, a política de inclusão das pessoas com deficiência deve ser compatibilizada com a realidade concreta das atividades desempenhadas pelas empresas. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, impondo a adoção de medidas voltadas à inclusão e à acessibilidade no ambiente laboral. Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro afasta a ideia de aptidão plena e abstrata, adotando como parâmetro a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações decorrentes da deficiência, em face das barreiras enfrentadas e aferida concretamente em cada caso, no caso de contratação de pessoas com deficiência para cargos e empregos públicos.

Todavia, determinadas funções operacionais de campo nas empresas de segurança privada, especialmente aquelas exercidas com utilização de arma de fogo, possuem peculiaridades práticas e exigências



específicas que, segundo relatam as empresas do setor, dificultam o preenchimento integral das cotas legais.

Assim, reconhecemos, para ambas as situações, a necessidade de adequação normativa à realidade constitucional e operacional existente, preocupação externada pelos autores das proposições em suas justificações. Ressaltamos, contudo, que não se trata, nesses casos, de discriminação em razão da deficiência, tampouco de afastamento do direito ao trabalho das pessoas com deficiência ou das pessoas menores de 18 anos.

Desse modo, reputamos adequado que a exclusão da base de cálculo das cotas destinadas às pessoas com deficiência, nas empresas de segurança privada, alcance apenas as funções operacionais de campo exercidas com utilização de arma de fogo, preservando-se a incidência das políticas afirmativas sobre as demais atividades compatíveis existentes no setor.

Da mesma forma, entendemos mais proporcional, quanto à aprendizagem profissional, adotar fator redutor para as funções constitucionalmente vedadas aos menores de 18 anos, em vez de sua exclusão integral da base de cálculo da cota, uma vez que aprendizes entre 18 e 24 anos podem exercer tais atividades, nos limites da legislação vigente.

Importa ressaltar que as alterações propostas não impedem a contratação de pessoas com deficiência para funções operacionais de segurança privada, caso a própria pessoa com deficiência manifeste interesse em exercer tais atividades, não podendo haver qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, à luz das definições contidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme poderá confirmar a Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, que nos sucederá na análise da matéria. Tampouco impedem a contratação de aprendizes maiores de 18 anos para atividades perigosas, insalubres, penosas ou noturnas, nos termos da legislação vigente.



Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.144, de 2013; nº 5.567, de 2016; nº 1.166, de 2019; nº 2.802, de 2022; e nº 2.713, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-8114



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.144, DE 2013; Nº
5.567, DE 2016; Nº 1.166, DE 2019; Nº 2.802, DE 2022; E Nº 2.713, DE
2023**

Altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para adequar a base de cálculo das cotas de contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 429

§ 6º As funções cujo exercício seja vedado a menores de 18 (dezoito) anos, por força do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, serão computadas, para fins de apuração da cota de aprendizes, com fator redutor correspondente a 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93

§ 5º Nas empresas de segurança privada reguladas pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, não serão computadas, para fins de apuração da reserva de cargos prevista no caput deste artigo, as funções operacionais de campo exercidas com utilização de arma de fogo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-8114

Apresentação: 16/06/2026 10:49:11.647 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6144/2013

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265588184900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

